



PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DOS PEDIDOS DE MEDIDA PROTETIVA NA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

PATRIARCHY AND DOMESTIC VIOLENCE: A STUDY OF REQUESTS FOR PROTECTIVE MEASURES IN THE COMARCA OF FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

Rubens Leonardo Silva ¹

Resumo: As bases da edificação da sociedade moderna são androcêntricas. A história foi e continua sendo escrita pelos homens que, beneficiando-se dos privilégios do patriarcado, relegaram às mulheres um papel secundário na estrutura social. Como forma de manter o poder masculino frente ao feminino, o homem faz uso da violência para não perder a virilidade que julga ter e assim preservar os seus privilégios. Por meio da pesquisa de todos os pedidos de medida protetiva concedidos na Comarca de Formoso do Araguaia/TO entre os anos de 2015 a 2020 foi possível observar, nos casos reais, de que forma o patriarcalismo se manifesta em sua forma mais nefasta: com violência, seja ela física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas protetivas.

Abstract: The foundations for the construction of modern society are androcentrists. History has been and continues to be written that, benefiting from the privileges of patriarchy, gives women a secondary role in the social structure. As a way of maintaining masculine power over women, men use violence in order not to lose the virility they believe they have and thus preserve their privileges. Through the research of all requests for protective measures granted in the Comarca de Formoso do Araguaia/TO between the years 2015 to 2020, it was observed, in real cases, how patriarchy, if possible in its most harmful form: with violence, be it physical, psychological, patrimonial, sexual and moral.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective measures.

¹ Graduado em direito (UNOESC). Mestrado em direitos humanos e prestação jurisdicional (UFT/ESMAT). Assessor jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3591154587013071>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0467-8233>. E-mail: rubensleonardosilva@hotmail.com



Introdução

A violência doméstica é a consequência de um complexo sistema baseado no patriarcado que sempre relegou à mulher um papel inferior na sociedade. Em recente evento na sede das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, o secretário-geral António Guterres descreveu a violência de gênero como pandemia global, uma afronta moral a todas as mulheres e meninas e classificou como uma marca vergonhosa em todas as nossas sociedades. O relatório elaborado pela ONU intitulado “Progress Of The World’s Women” (UN, 2019) noticiou que 17,8% das mulheres no planeta, ou seja, uma em cada cinco, relatou ter sofrido algum tipo de violência doméstica de seus companheiros nos últimos 12 meses.

Fornecer elementos para supor uma resposta de quem são as vítimas e por que buscaram a proteção estatal por meio das medidas protetivas têm o potencial de informar e estruturar as decisões do poder público e da sociedade civil.

Neste artigo foram analisados todos os pedidos de medida protetiva de urgência concedidas com base na Lei Maria da Penha entre os anos de 2015 e 2020 na Comarca de Formoso do Araguaia/TO, no total de 130 (cento e trinta) boletins de ocorrência. A análise buscou extrair dados quantitativos sobre os tipos penais da ocorrência e qualitativos em relação à motivação imediata que fez a mulher buscar a proteção estatal.

A violência, apesar de inerente ao ser humano, usualmente é utilizada como instrumento de manutenção de poder e pode ser manifestada de várias formas (física, psicológica, moral, patrimonial). Como a mulher é a vítima, os movimentos feministas surgiram para defender a classe do gênero feminino principalmente da violência praticada pelo homem a partir da dinâmica da opressão advindo do sistema patriarcal.

No Brasil, a Lei Maria da Penha surge como forma de instrumentalizar o sistema de proteção à mulher. Inserida na seara das ações afirmativas, a Lei Maria da Penha instituiu diversos mecanismos para prevenir e auxiliar a mulher vítima de violência doméstica que vão desde a criação de uma ampla rede de proteção até a previsão de concessão de medida cautelar para proteção imediata da vítima. As medidas protetivas consistem em cautelares que visam de imediato resguardar a integridade da vítima de violência doméstica. Dentre as medidas que podem ser determinadas estão inseridas a proibição do agressor de se aproximar da vítima, pagamento de pensão alimentícia e assistência psicológica, dentre outras.

Os pedidos de medida protetiva formulados na Delegacia de Polícia de Formoso do Araguaia/TO serão demonstrados de forma detalhadas, inclusive, com o relato do episódio de violência pelo qual a vítima suportou. Sempre preservando a identidade das partes e de lugares ou situações específicas que pudessem identificar o caso concreto, alguns relatos descritos pelas vítimas serão transcritos como forma de demonstrar a realidade dos pedidos que chegam ao sistema de justiça.

Metodologia

O trabalho desenvolveu-se, essencialmente, por meio da pesquisa documental com a análise dos boletins de ocorrência, pois estes documentos além de fonte primária, autênticos e oficiais, dizem muito sobre o contexto social complexo no qual está inserida a temática da violência doméstica (MAY, 2004). Como os documentos não existem de forma isolada, a análise qualitativa do conteúdo, segundo May (2004, p. 224) “começa com a ideia de um processo, ou contexto social, e vê o autor como um autoconsciente que se dirige a um público em circunstâncias particulares”.

Os dados extraídos serão situados em uma estrutura teórica cuja análise se ocupará em mostrar padrões de regularidades no conteúdo através da repetição de cada item pesquisado. A revisão bibliográfica utilizará trabalhos científicos na área do direito, sociologia, filosofia e saúde pública, sobretudo por que a problemática em estudo exige que o tratamento dos dados seja feito de forma interdisciplinar.

A sintetização dos dados relacionados à medida protetiva e aos perfis dos casos de violência tem o potencial de oferecer ao poder público e à sociedade civil informações para a tomada de decisão para prevenção e repressão da violência doméstica. O estudo oferece elementos sobre de

que forma acontecem os episódios de violência doméstica. Por ser o primeiro contato da vítima com o Estado e reportado, geralmente, pouco tempo depois do ocorrido, os relatos costumam ser retratos fiéis da realidade. Após esta etapa, as vítimas passam a sofrer diversas influências o que as levam, não raramente, a retratarem-se.

Violência e Patriarcado (Pater + Arke)

A agressividade sempre esteve presente na sociedade e é um componente essencial da vida humana. Como assevera Odalia (1991, p. 09) “a sobrevivência do ser humano, num mundo natural hostil, (se deve) a sua capacidade de produzir violência numa escala desconhecida pelos outros animais”. Tanto a tradição greco-romana quanto as que a antecederam é carregada de episódios de violência. Aristóteles justifica a escravidão para que os atenienses pudessem usufruir do lazer e do ócio. Os índios foram reduzidos à condição de coisa, negaram-lhes a alma para legitimar a escravização. A Bíblia traz no capítulo de Gênesis um repertório completo de atos de violência no nascedouro da humanidade. Adão e Eva, alertados por Deus para não comerem o fruto proibido, tentados pela serpente, desobedeceram a ordem divina e como punição Adão foi condenado a tirar do seu próprio suor o sustento e Eva foi condenada a sofrer as dores do parto. O Velho Testamento ainda traz o fratricídio entre Caim e Abel e o dilúvio como punição de Deus pelos desvios da humanidade.

Apesar de alguns casos serem facilmente identificados como condutas violentas por existirem causa e consequência bem explícitas, o conceito de violência é “ambíguo, complexo e implica vários elementos e posições teóricas variadas” (MODENA, 2016, p. 9). De acordo com Gerhart (2014, p. 54) a “violência possui uma característica multicausal, pois são diversas as influências, não podendo ser atribuídas exclusivamente a questões sociais ou a fatores estritamente econômicos”. Raine (2015, p. 26) neste ponto observa que “a teoria dominante para compreensão do comportamento criminoso (na maior parte do século XX) era composto de quase que exclusivamente de modelos sociais e sociológicos”, entretanto o autor chama a atenção para os critérios biológicos envolvidos na temática, porque “também é importante compreender a violência e a sondagem por meio de suas bases anatômicas, pois será vital para o tratamento da epidemia da violência que aflige nossas sociedades”.

Em pese se reconheça que fatores biológicos contribuem para a propensão à violência, o enfoque deste trabalho é abordar o tema violência como instrumento social para manutenção do poder. De acordo com a socióloga Chauí (2017, p. 39) “estamos acostumados a identificar a violência e à criminalidade. Todavia, se formos aos dicionários, observaremos que seu sentido é muito mais amplo e ela possui não apenas dimensão física, mas também psíquica e simbólica”.

Chauí, de forma bem objetiva, define que a violência é tudo aquilo que é usado para ir contra a natureza de alguém. É todo ato de força para violar o livre-arbítrio, a autonomia, a liberdade, a vontade de outra pessoa. As características gerais e o conceito de violência variam de acordo com o espaço, o tempo e os padrões culturais de cada grupo. Situações mais diversas podem provocar episódios violentos e podem ser motivados por fatores biológicos, psicológicos e até mesmo de acordo com o grau de civilização dos envolvidos. A pena de morte é um bom exemplo. Admitida em alguns países, e proibida em outros, trata-se da violência extrema do Estado contra o indivíduo e é praticada em sua maioria por países do oriente (Irã, China, Arábia Saudita) e no ocidente com o destaque para os Estados Unidos.

Hannah Arendt traz uma contribuição importante sobre o tema na obra “Da violência” escrita em 1968. Nesta obra, a autora investiga a natureza e as causas da violência sob a perspectiva natural e da ciência política. Dividida em três partes, na primeira Hannah expõe que a guerra é o sistema social básico dentro da qual outras organizações sociais surgem. Além da guerra e o conflito bélico em si, a autora, ao analisar a obra de Karl Marx, descreve que a violência tem origem no progresso e na relação do homem com o trabalho. Já na segunda parte a autora analisa de forma mais particular a questão da violência. Hannah Arendt (1985, p. 15) afirma que “há um consenso entre os teóricos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação do poder”. Um homem se sente muito mais homem quando impõe aos outros e

faz os demais instrumentos de sua vontade. Em síntese, o poder consiste em fazer com que os outros “hajam de acordo com o que eu quero”. A autora menciona que, atualmente, vigora um sistema intrincado no qual ser humano algum pode ser nominado como responsável por ato de violência. Não há domínio de ninguém. Hannah (1985, p. 16) esclarece que “desta forma a tirania não responde com os seus atos, pois o domínio de ninguém não permite que se solicite a prestação de contas a nada (e a ninguém)”. A impossibilidade de localização do responsável torna a tarefa de identificar e conceituar a violência árdua, uma vez que os polos não estão claros.

Portanto, a principal característica da violência é seu caráter instrumental, de modo que pode ser reduzido o seu conceito a “um meio para manutenção do poder”. A violência é a última opção para que a estrutura de poder seja mantida intacta contra os vários tipos de desafios (ARENDETT, 1985). A partir desta premissa justifica-se a violência do branco contra o preto, do heterossexual contra o homossexual e, por que não, do homem contra mulher.

A violência contra a mulher ou violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico dilacera a cidadania. Este tipo de violência deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino em detrimento dos outros atores da sociedade. Segundo Safiotti (2004, p. 81), no âmbito doméstico a relação violenta se “constitui em verdadeira prisão. (...) e o gênero acaba por ser revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu destino”.

Para melhor compreender a violência sob o enfoque do direito feminino e suas nuances, imprescindível analisar como o patriarcado moldou a relação da sociedade. A palavra patriarcado é antiga e veio constantemente mudando de significado ao longo do século XIX. Etimologicamente formada pelas palavras gregas *pater*, que significa pai, e *arkhe*, que significa origem/comando, o termo de forma literal pode ser traduzido como a autoridade do homem representada pelo pai. Antes do século XIX o termo era utilizado para nominar os dignitários da igreja e Max Weber foi um dos primeiros estudiosos a conceituá-lo em termos parecidos com o que se tem hoje. Para Weber a dominação se configura na probabilidade de encontrar “obediência a um determinado mandato, podendo ter diversos motivos para a submissão que variam de acordo com interesses, considerações utilitárias de vantagens e inconvenientes por parte daqueles que obedecem” (AZEVEDO, 2016, p. 14). A dominação tradicional, na qual o conceito de patriarcado está inserido para Weber, trata-se de um tipo de “dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição” (CASTRO; LAVINAS, 1992, p. 237).

Em linhas gerais a teoria weberiana explica o sistema patriarcal pela presença de súditos e dominadores que apenas gozam da tradição que é passada de forma hereditária de acordo com a posição social do ascendente. A teoria neste ponto restou ultrapassada pelos estudos dos séculos subsequentes para quem este conceito de patriarcado nada mais faz do que mascarar a dominação masculina na sociedade. Tanto que

o uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. **O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais.** (MORGANTE; NADER, 2014, p. 3) (grifo nosso)

A procedência do patriarcado pode ser analisada sob diversos enfoques que vão desde o religioso até o antropológico. Gerhart (2014) de forma didática apresenta o complexo conceito de patriarcado em três perspectivas. A primeira, sob o prisma religioso, a autora traz o exemplo de como os livros sagrados inferiorizaram as mulheres como nos casos em que Eva incitou Adão a comer o fruto proibido e Dalila cortou o cabelo de Sansão para entregar aos filisteus. A segunda perspectiva é a “coisificação da mulher” ou a visão da mulher como objeto de propriedade do homem. E a terceira perspectiva é o dever de submissão, obediência, servidão pelo qual as mulheres são submetidas, primeiro pelo pai e depois pelo marido e filhos. Este sistema as enclausuram em

uma tradição que se repete há séculos em diversas culturas, inclusive, tendo sido defendida ao longo da história por filósofos como Platão e Aristóteles para quem a mulher possuía “uma alma inferior e pouca racionalidade” ou resumia-se a uma “fêmea como um macho mutilado” (GERHART, 2014, p. 64).

O conceito de patriarcado foi moldado ao longo dos séculos e, apesar de difícil conceituação, pode ser definido como um “sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres” (AZEVEDO, 2016, p. 16). Explica Lerner (2009, p. 358) que o “primeiro papel social da mulher definido pelo gênero foi ser trocada em transações de casamento. O papel de gênero obverso do homem foi ser aquele que executava a troca ou que definia os termos das trocas”. O sexo, aliás, foi fator determinante para posicionar a mulher na sociedade. Enquanto que para os homens seu status social estava relacionado aos meios de produção, para as mulheres a classe era mediada por meio dos vínculos sexuais mantidos com os homens.

O materialismo marxista apresenta elementos fundamentais para compreender o conceito moderno do patriarcado. Embora o feminismo (que gestou o conceito moderno de patriarcado) seja cem anos mais velho do que o marxismo, ambas as correntes ideológicas partem de um sistema de domínio (classe e homem). De forma resumida, o marxismo considera que no fundamento da sociedade existe um sistema de domínio econômico, o capitalismo, baseado em um sistema de exploração econômica pelo qual os burgueses exploram os operários, ou os empresários, os trabalhadores. O feminismo, por sua vez, estima que na base da sociedade existam estruturas patriarcais que colocam os varões em uma posição de domínio e as mulheres uma posição de subordinação (BEDÍA, 2014). Embora o marxismo em sua origem não tenha se dedicado ao direito feminino, a análise das duas teorias permite inferir que a submissão da mulher ao homem não vem de condições biológicas, mas da dominação masculina dos meios de produção, de forma que a opressão das mulheres é complementar à opressão de classes. Segundo Ferreira (2014, p. 17) “nem guerra dos sexos, nem complementaridade, mas simplesmente uma oposição de interesses cujas resoluções supõem o fim da exploração e da desapropriação das mulheres e dos homens como classe”. Scott (2009, p. 78) sobre este ponto, apesar de ver distinção entre o capitalismo e o patriarcado, reconhece a constante interação entre os sistemas de forma que “a causalidade econômica se torna prioritária e o patriarcado está sempre se desenvolvendo e mudando em função das relações de produção”, tanto que

Os primeiros debates entre as/os feministas marxistas giraram em torno dos mesmos problemas: a rejeição do essencialismo daquelas/es que sustentavam que “as exigências da reprodução biológica” determinam a divisão sexual do trabalho sob o capitalismo; a futilidade de inserir “modo de reprodução” nas discussões sobre os modos de produção (a reprodução permanece uma categoria de oposição e não tem um status equivalente ao do modo de produção; o reconhecimento de que os sistemas econômicos não determinam de maneira direta as relações de gênero (...); a busca, apesar de tudo, de uma explicação materialista que exclua as diferenças físicas naturais. (SCOTT, 2009, p. 78-79)

O patriarcado serve aos interesses da classe dominante, tendo sua base material e social explicitada na divisão sexual do trabalho, onde as mulheres são responsáveis pelos serviços domésticos e sexuais prestados aos seus companheiros de forma gratuita (AZEVEDO, 2016). O azeitamento da engrenagem é tão evidente que sequer precisa ser acionada por um homem, pois de acordo com Safiotti (2014, p. 100) “além do patriarcado fomentar a guerra entre as mulheres, funciona com uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionada por qualquer um, inclusive por mulheres”. Portanto, o patriarcado se revela como uma forma de organização política, econômica, religiosa e social baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, no qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres, do marido sobre as esposas, do pai sobre a mãe, dos velhos sobre os jovens, e da linhagem paterna sobre a materna.

O termo passou a ser popularizado a partir do século XIX para explicar a hegemonia masculina, porém foi na década de 70 que o feminismo centrou no patriarcado a pedra basilar

do desenvolvimento de sua teoria. A partir deste entendimento é que as teorias feministas desenvolveram o conceito de que o pessoal é político, ou seja, as formas de violência sofridas não eram condições individuais, mas sim o resultado de uma construção coletiva oriunda de um sistema opressor.

A lei Maria da Penha (n. 11.340/2006) sob a ótica dos tratados de direitos humanos

Os direitos humanos podem ser definidos, nas palavras de Luño (1995, p. 48) como conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, “concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. Ainda novo na história da humanidade, os direitos humanos tiveram na Declaração Americana de Virgínia de 1776 e na Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão Francesa de 1789 as pedras basilares de respeito à condição humana (TELES, 2017). Dentre os direitos garantidos nestas declarações estão contidos princípios que estão na gênese dos direitos humanos como a liberdade, legalidade e o devido processo legal. Apesar de reconhecidamente tais declarações, principalmente a francesa, terem importância histórica fundamental, não contemplaram o direito feminino, pelo contrário, apenas fizeram menção ao homem como se a sociedade fosse constituída somente por pessoas do sexo masculino. Os termos masculinos utilizados e a marginalização da mulher fizeram surgir já naquela época manifestação do movimento feminino em textos como a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã publicada por Olympe de Gouges em 1791 (guilhotinada por Robespierre pela “ousadia” da declaração) e a Reivindicação dos Direitos da Mulher em 1792 por Mary Wolstonecraft.

Somente a partir da segunda grande guerra que os temas relacionados aos direitos humanos ganharam verdadeira tração normativa. O holocausto e as atrocidades dos confrontos fizeram com que a sociedade pensasse uma reconstrução dos direitos humanos a partir de um mínimo ético de forma a garantir que tais episódios jamais se repetissem. Pensando nisso, e em outras questões relacionadas à “segurança” do mundo, a Organização das Nações Unidas foi criada no ano de 1945 como resultado de um esforço para unificar os Estados em um consenso internacional para a manutenção da paz, o que tornou possível o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos em um projeto de descolonização, além de viabilizar a positivação de um núcleo forte de direitos individuais (CARNEIRO, 2017).

Após 3 (três) anos da criação da ONU, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral a qual, nas palavras de Piovesan (2007, p. 13) “vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade” dos direitos. A autora esmiúça o conceito ao sublinhar que

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é a o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com catálogos de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2007, p. 13).

A estrutura normativa de proteção internacional aos direitos humanos representada pela Declaração de 1948 carecia de força cogente, pois os Estados Membros não eram obrigados a cumpri-la de acordo com suas normas de direito interno. Deste modo, a judicização da Declaração

foi feita com a elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais ambos de 1966 e promulgados pelo Brasil por meio dos Decretos n. 591 e 592 de 06 de julho de 1992, respectivamente. Neste ponto, cumpre fazer um adendo sobre o atraso na promulgação do ato internacional, pois o Brasil vivia sob o regime militar não muito simpático às ideias de respeito à dignidade humana e limitações ao poder do Estado.

Ainda que o complexo sistema normativo de proteção aos direitos humanos tenha representado significativo avanço ao respeito do ser humano, a formação dos direitos das mulheres seguiu caminho paralelo mediante diversas convenções, declarações e conferências sobre o tema. De acordo com Teles (2017, p. 41) “outros diplomas internacionais e acontecimentos contribuíram para a formação dos direitos humanos das mulheres”.

Tabela 1. Principais eventos para construção dos direitos humanos relacionados às mulheres.

Ano	Evento	Importância
1946	Comissão sobre a situação da mulher (ONU)	Elaborou estudos, relatórios e recomendações para promoção dos direitos das mulheres.
1951	Convenção sobre a igualdade de remuneração (OIT)	Tratou sobre o trabalho masculino e o feminino e a necessidade de igualdade de remuneração.
1953	Convenção sobre direitos políticos das mulheres (ONU)	Codificou padrões básicos dos direitos políticos das mulheres.
1953	Comissão Interamericana de mulheres (CIDH)	Promove e protege os direitos das mulheres e apoia os Estados em seus esforços para assegurar-lhes o pleno acesso aos direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais, dispondo de vários órgãos.
1957	Convenção sobre nacionalidade das mulheres casadas (ONU)	Garantiu a nacionalidade da mulher independente da situação do casamento.
1962	Convenção sobre casamento por consenso, idade mínima para casamento e registro de casamento (ONU)	Assegurou à mulher o direito de livre escolha a respeito do casamento.
1967	Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher (ONU)	Reconheceu a injusta discriminação entre homens e mulheres e estabeleceu medidas para seu enfrentamento.
1975	Primeira conferência Mundial sobre mulheres (México – ONU)	Solicitou à ONU a elaboração de um tratado internacional que promovesse a proteção à mulher.
1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU)*	Dispôs sobre medidas necessárias e apropriadas para assegurar às mulheres igualdade de condições em relação aos homens.
1980	Segunda conferência mundial sobre mulheres (Copenhague – ONU)	Adotou medidas de caráter jurídico para alcançar a igualdade na participação social, na política e nos lugares de tomada de decisões.
1985	Terceira conferência mundial sobre mulheres (Nairobi – ONU)	Demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem reivindicou melhorias nos direitos em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade.

1993	Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (ONU)	Abordou a violência contra as mulheres como um problema de Estado.
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - CIDH)*	Estabeleceu deveres para os estados prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.
1995	Quarta conferência mundial sobre mulheres (Pequim – ONU)	Definiu o conceito de gênero para a agenda internacional, empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Embora todos os eventos citados tenham contribuído para a positivação do direito feminino dentro dos direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 merecem especial atenção, sobretudo por lançar luz sobre o objeto deste trabalho: a violência contra a mulher.

Se de um lado a Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979 preocupou-se em proteger a mulher e ao mesmo tempo diminuir a desigualdade entre os gêneros, a Convenção de Belém do Pará de 1994, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher representou significativo avanços na seara da violência contra a mulher. A convenção definiu em seu primeiro artigo a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” e estabeleceu de forma irrepreensível em seu artigo terceiro que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 2002). Ao conceituar e trazer um rol exemplificativo dos tipos de violência sofridos pelas mulheres, a convenção buscou

atacar a conjuntura religiosa e cultural que deprecia a condição da mulher exercer seu papel social em igualdade de condições com os homens, entendendo que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento (TELES, 2017, p. 68).

Como consequência de toda a construção normativa relacionada aos direitos humanos voltado às mulheres, no ano de 2006 foi sancionada a lei n. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha, além de ser resultado da batalha histórica dos movimentos feministas, veio da esteira das ações afirmativa que “por meio de discriminação positiva implementou políticas públicas e privadas destinadas a promover a igualdade material de grupos historicamente discriminados ou desfavorecidos” (SILVA, 2007, pg. 56).

As ações afirmativas têm o escopo de viabilizar a igualdade e permitir um tratamento uniforme para todos, mesmo que para isso precise tratar grupos de forma desigual. Norberto Bobbio (1909-2004) foi um dos precursores da tese de que, para se atingir certo nível de igualdade, deve-se agir desigualmente. Bobbio (1996, p. 30) explica que o princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na “condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais”.

A introdução artificial de condições para igualar posições é fundamental para uma sociedade mais justa e equilibrada, pois

é supérfluo aduzir que varia de sociedade para sociedade a definição de quais devam ser as posições de partida a serem consideradas como iguais, de quais devam ser as condições sociais e materiais que permitam considerar os concorrentes iguais. Mas não é supérfluo, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que, precisamente a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os mais ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam. Deste modo, **uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de corrigir uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação das desigualdades.** (BOBBIO, 1996, p. 30) (grifo nosso)

A visão sobre as ações afirmativas tem o potencial de modificar as políticas públicas e a forma de como o Estado se relaciona com o indivíduo. Se, em dado momento, a propriedade privada foi a principal preocupação do Estado, agora, a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico da vez a ser tutelado. A partir disso é exigido que o Estado atue de forma positiva e não como um mero espectador das mudanças sociais. Não é razoável que o Estado se mantenha neutro diante das desigualdades históricas que se apresentam. Para Bobbio (1996, p. 30) “as ações afirmativas surgem como meio de corrigir uma desigualdade anterior, mesmo que para isto seja necessário um novo tratamento desigual, o qual será utilizado como um instrumento de igualdade”.

Foi neste contexto de ações afirmativas que surgiu a Lei Maria da Penha e toda legislação correlata de proteção à mulher. Apesar de discriminar a mulher (por criar uma lei específica para elas) a intenção foi formar uma rede protetiva para reduzir as desigualdades históricas originadas do patriarcalismo. Deste modo, a Lei Maria da Penha, apesar de ter supedâneo especial no art. 226, § 8º, da Constituição Federal o qual prevê que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), também foi orientada pelas normas de direito internacionais, as quais foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A lei foi batizada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, cearense de Fortaleza que em 1983 foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu então companheiro. Na primeira tentativa, Maria levou um tiro nas costas enquanto dormia, que a deixou paraplégica. Na segunda, e após ter voltado para casa depois de quatro meses no hospital, seu então companheiro a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. É importante registrar que tanto a lei quanto o seu batismo foram motivadas pela condenação do Estado Brasileiro em 2001 pela Organização dos Estados Americanos pela omissão, morosidade e ineficiência para processar e julgar o caso de Maria da Penha Fernandes.

A lei é fruto do protagonismo feminista e da luta das mulheres que, especialmente a partir da década de 1990, ganharam força no debate político após aprovação de marcos legais em âmbito mundial que reconheceram o problema da violência doméstica e criaram mecanismos para combatê-la.

O debate a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, por sua natureza discriminatória (discriminação positiva), foi levado ao Supremo Tribunal Federal que por unanimidade considerou-a constitucional nos autos do HC n. 106212 de relatoria do Ministro Marco Aurélio. A Lei Maria Penha, portanto, é a consequência de um longo processo de décadas de luta que desponta um histórico de construção social do problema da “violência contra as mulheres” e traz em seu texto “várias marcas reveladoras dos embates políticos travados pelos movimentos de mulheres e feministas para a conquista da cidadania que contemple as especificidades das diferenças de gênero” (IZUMINO, 2008, p. 365).

A nova legislação trouxe substantivas novidades no ordenamento jurídico as quais se destacam, a criação das varas especializadas, o afastamento da aplicação da lei dos Juizados Especiais (n. 9.099/1995), a possibilidade de prisão preventiva, inclusão da vítima em programas sociais

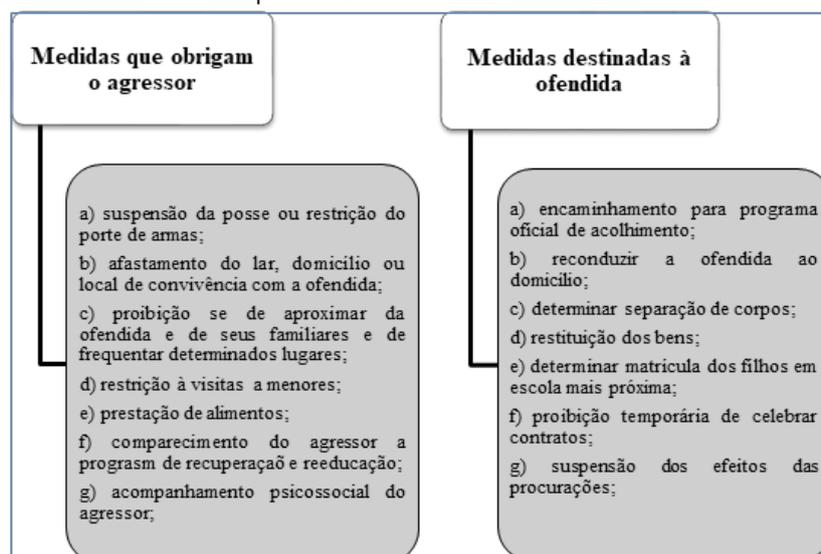
por meio de atendimento multidisciplinar e concessão de medidas protetivas para resguardar a integridade da vítima (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha criou uma rede de proteção para a mulher vítima de violência com diversos mecanismos de apoio. Dentre as condutas previstas na lei o juiz pode adotar medidas para preservar o trabalho da vítima, determinando o seu afastamento do labor sem o rompimento do vínculo trabalhista por seis meses; A servidora pública vítima de violência doméstica tem prioridade na remoção do local de trabalho e o direito de ser encaminhada para assistência judiciária para intentar ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável; Na delegacia, a inquirição da mulher deve ser feita em recinto projetado por profissional especializado em violência doméstica; A lei também se preocupou em não revitimizar a mulher ao dispor ser proibido reiteradas inquirições ou expor a vítima perante seus familiares; Há previsão para que seja garantida a proteção policial à ofendida, o fornecimento de transporte e abrigo, bem como o acompanhamento policial para que ela possa retirar os seus pertences; O acesso à justiça também foi tema importante abordado pela Lei Maria da Penha. Por meio da lei foram criados juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu-se prioridade de tramitação nos processos sob a égide da lei; Configurado o caso de violência doméstica contra a mulher não cabe transação penal, suspensão condicional do processo ou composição civil dos danos. Deve ser instaurado inquérito policial e o procedimento a ser seguido é o do Código de Processo Penal.

Aspectos jurídicos das medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha

As medidas protetivas talvez sejam a inovação com maior impacto trazido pela Lei Maria Penha. Trata-se do primeiro contato do Estado com a vítima e está “diretamente relacionada ao cumprimento da obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência” (ÁVILA, 2019, p. 164). A mulher ameaçada ou efetivamente agredida pode solicitar a concessão de medida protetiva de urgência somente demonstrando a condição de mulher e vítima de violência ocorrida no âmbito doméstico. As hipóteses de medida protetiva vão muito além da ordem para que o agressor não se aproxime da vítima e os requisitos para o seu deferimento são simples: é necessário que a vítima seja mulher e a agressão ocorrida no ambiente doméstico. As medidas protetivas não podem ser concedidas de ofício e devem ser decididas em até 48 horas do pedido. A lei as dividiu em duas sessões. Na primeira sessão a legislação traz um rol de medidas que podem ser tomadas contra o agressor e na segunda traz quais são as medidas protetivas destinadas à ofendida.

Figura 1. Resumo medidas protetivas



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A concessão das medidas protetivas, além de proporcionar a proteção imediata da mulher, “também tem o potencial de elevar a sensação de segurança da vítima” (AZEVEDO, 2016, p. 289) e gerar empoderamento psicológico para a mulher romper a relação abusiva e relatar novos episódios de violência.

As respostas jurídicas parecem insuficientes para entender o caráter pandêmico do problema e a simples compreensão das razões estruturais da formação da sociedade patriarcal pouco contribui para a adoção de políticas públicas eficientes, sobretudo porque continuam sendo os “patriarcas” os senhores das leis e os balizadores dos investimentos em políticas públicas sobre o assunto.

A medida protetiva de afastamento do lar usualmente é confundida com a própria Lei Maria da Penha. Apesar de ser efetiva para dar uma resposta imediata e oferecer proteção física, psicológica e patrimonial à mulher, as medidas protetivas vão muito além. Não obstante a importância das medidas protetivas para assegurar a incolumidade física e psicológica imediata da vítima, a experiência empírica demonstra que, de forma isolada, as medidas protetivas não são capazes de romper o ciclo de violência. Este conceito é sintetizado por Zaffaroni (1997, p. 19) para quem “as leis penais são um dos meios preferidos do estado espetáculo e de seus operadores ‘showmen’, em razão de serem baratas, de propaganda fácil e a opinião pública se engana com suficiente frequência sobre sua eficácia”.

A lógica punitivista do Estado opressor é incapaz de proteger totalmente a mulher, uma vez que “o medo da punição não desmotiva o infrator de violar a norma” (SABADELL, 2018, p. 176). A violência estrutural e o machismo enraizados na sociedade não serão enfrentados de forma satisfatória simplesmente com uma nova ameaça “legal”. Como afirmam Shecaira e Ifanger (2019, p. 26) “há uma crença sedimentada de que a aprovação de uma lei pode, como num passe de mágica, apagar todo o problema social que reverbera na violência e fazer com que ela não mais se manifeste”.

Sabadell (2018, p. 08) lembra que “em muitos casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação”, mas sim “a interrupção da violência, que em muitos casos é frustrada com a sanção penal do agressor”. O próprio sistema penal, no qual as medidas protetivas estão inseridas, tem o potencial de revitimizar a mulher. Novais (2020, p. 194), ao entrevistar mulheres que buscaram proteção junto ao sistema de justiça, relatou ser recorrente “a cobrança por uma escuta qualificada dos agentes judiciais e o desconhecimento, por falta de informação, das etapas do processo” penal.

O processo de revitimização também foi identificado por Rosenblatt e Mello (2018, p. 337) que relataram que “mesmo quando as mulheres afirmam que foram bem atendidas, existe um dado que se repete em suas falas: elas não conseguem entender o procedimento, o que irá acontecer, qual será o próximo passo”. As vítimas, inclusive, não conseguem diferenciar Ministério Público, Defensoria, Poder Judiciário e o papel de cada instituição no processo. Além disso, a demora na solução da lide, o descaso, a ausência de tratamento adequado por parte dos agentes públicos, a “pressa” em resolver o processo, dentre outros, são fatores que contribuem para revitimização da mulher. Diante desta evidência Rosenblatt e Mello (2018, p. 339) questionaram as vítimas se “voltariam a buscar o sistema de justiça criminal no caso de novas agressões, ou se recomendariam o processo para alguém” e “uma minoria das vítimas disse recomendar o procedimento sem restrições”.

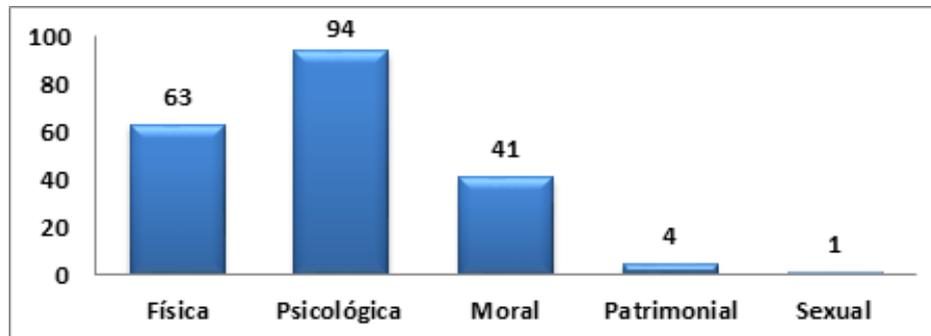
Pedidos de medida protetiva em Formoso do Araguaia/TO

O município de Formoso do Araguaia/TO fica localizado no sudoeste do Estado do Tocantins e possui população estimada de 18.358 pessoas. O salário médio mensal é 1,9 salários mínimos (18º TO/2.553 BR) e o PIB per capita de R\$ 18.913,66. Com IDH de 0,670 (35º TO e 2.663º BR), sua principal atividade econômica é o agronegócio. Entre 2015 e 2020 foram formalizados 130 (cento e trinta) pedidos de medida protetiva junto à comarca da cidade relatando episódios de violência doméstica.

Na pesquisa desenvolvida constatou-se que a forma de violência mais recorrente nos pedidos

de medida protetiva foi a psicológica, seguida pela física, moral, patrimonial e sexual, sendo que um relato pode ter havido mais de um tipo de violência reportado.

Gráfico 1. Tipos de violência.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A ameaça foi o crime mais comum cometido pelo agressor doméstico e representou 42% (quarenta e dois por cento) do total dos casos analisados. Previsto no artigo 147 do Código Penal consiste, nas palavras de Nucci (2013, p. 725), no ato de “procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência (...) de um mal injusto e grave”. Ser o crime de ameaça o mais recorrente diz muito sobre as nuances que envolvem a problemática da violência doméstica. Por meio da ameaça o agressor busca manter a controle psicológico sobre a vítima, mas sem agredi-la fisicamente. Este controle psicológico reproduz o conceito do patriarcado, pois as sociedades patriarcais submetem as mulheres, desde o nascimento, a relações de subordinação e dominação que representam uma pseudo inferiorização do sexo feminino frente ao masculino de tal forma que sequer é percebido por ambos os gêneros.

As ameaças de morte foram as mais recorrentes e apareceram em 34 (trinta e quatro) pedidos de medida protetiva. Destaca-se nesse ponto o grau de violência e o terror psicológico que os agressores fazem uso. Em um dos casos, o filho da vítima disse que, além de matá-la, iria beber o seu sangue:

“(...) que na data de 01/01/0001 o filho da comunicante a **xingou de rapariga, desgraça, capeta, satanás, misera, filha do cão**; que o autor fala o seguinte **vai dar o rabo desgraça**; (...) que Fulano fez ameaças de morte dizendo **eu vou te matar e vou beber o seu sangue (...)**”

A ameaça geralmente vem acompanhada de um motivo banal, seguido de um xingamento sexista, como no episódio em que o agressor pensou que a vítima o estava lhe traindo e colocou fogo em suas roupas, além de ameaçá-la de morte:

“(...) que por volta das 6 horas da manhã saiu de casa devido a Fulano estar lhe ameaçando de morte; (...) **que começou a discutir com a declarante porque Fulano achou que ela estava lhe traindo (...)** **que de longe viu uma fumaça e ao chegar perto de sua casa constatou que Fulano havia colocado fogo em suas roupas**; (...) que no outro dia foi buscar os seus pertences e Fulano começou a agredir com socos no tórax, no olho direito, deixando lesões (...) **que Fulano quebrou copos, pratos e o celular da declarante (...)** **em meio a discussão lhe xingou de vagabunda, diaba, vai embora dessa casa (...)**”

Em outra situação a ameaça veio depois da vítima pedir para o agressor ir embora do bar. Ao ser contrariado, o autor disse que se houvesse denúncia iria matá-la:

“(...) que o autor estava ingerindo bebidas alcoólicas no Bar da Beltrana; que **a vítima pediu para o autor vamos**

embora, ele respondeu eu vou embora se eu quiser; que neste momento o autor ameaçou dizendo 'lá em casa você vai me pagar desgraça'; (...) que o autor por diversas vezes já ameaçou a vítima dizendo **'eu vou te matar, se você sair de casa eu ou te matar, se você me denunciar eu vou te matar quando eu sair (...)'**

O agressor, ao imaginar que a vítima estivesse dormindo com outro homem, ameaçou-a de morte e foi auxiliada pela vizinha para que retirasse o agressor de casa:

"(...) que o autor ameaçou a vítima dizendo **'eu vou te matar, eu não vou lhe dar sossego'**; que na data de ontem por volta das 18h00min ao chegar em casa o autor estava lhe esperando; que o autor ficou falando para a vítima 'dormiu um macho aqui, você está dormindo com outros machos, eu não vou lhe deixar em paz; que a vizinha da vítima foi quem retirou o autor de dentro de casa (...)"

Ao introjetar este conceito de inferioridade de gênero no tecido social por interesses de grupos que transformam as relações sociais e conforme suas ambições políticas e econômicas, a compreensão da mulher como sujeito de direito é ofuscada pela necessidade do homem de se manter no estado de dominação, inclusive ao ponto de contumazmente ameaçar a vítima de morte. No exercício da função patriarcal os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio, fato que, de certa maneira, legitima o uso da violência por parte do homem não só contra mulher, mas também contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis uma vez que se torna aceitável "um indivíduo mais poderoso controlar outros por meio de várias formas de forças coercitivas" (HOOKS, 2018, p. 37). Neste ponto Saffioti (2004, p. 74) descreve que é "natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência".

O segundo crime mais recorrente foi o de lesão corporal. Este tipo penal previsto no artigo 129 do Código Penal consiste, segundo Nucci (2013, p. 683) em "uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo". Na violência doméstica é recorrente o homem fazer uso da força física, como no caso em que a vítima foi agredida porque não atendeu ao telefone celular:

"(...) que na data de hoje foi até a lotérica sacar o bolsa família e quando retornou foi abordada por Fulano (...) **que ele disse por que eu te ligo você não me atende, se você não voltar para mim eu vou te matar;** que na data de hoje **foi agredida por Fulano com um murro e devido ao murro veio a cair no chão e está com a boca machucada, cotovelos arranhados (...)"**

Pierre Bordieu ao cunhar a expressão violência simbólica descreveu de que forma o processo da naturalização da violência é construído. Se por um lado as mulheres são submetidas pela sociedade a um papel secundário, muitas vezes de resignação, silêncio e aceitação, por outro o homem também está preso em um estereótipo do qual ele se vê "obrigado" a ser viril, violento. Segundo o autor

ser homem, no sentido de vir, implica um dever-ser, uma virtus, que se impõe sob a forma do "é evidente por si mesma, sem discussão". **Semelhante à nobreza, a honra – que se inscreveu no corpo sob a forma de um conjunto de disposições aparentemente naturais, muitas vezes visíveis na maneira peculiar de se manter de pé, de aprumar o corpo, de erguer a cabeça, de uma atitude, uma postura, às quais corresponde uma maneira de pensar e de agir, um ethos, uma crença etc. – governa o homem de honra, independente de qualquer pressão externa.** (BORDIEU, 2002, p. 31). (grifo nosso)

O que aparenta ser um privilégio, na verdade, a virilidade masculina se revela uma “cilada” a qual mantém o homem em estado de tensão e contensão permanente para que sua honra não seja vilipendiada por qualquer “desaforo” feminino. Esta situação é identificada em alguns pedidos de medida protetiva nos quais a mulher foi agredida fisicamente pelo homem simplesmente porque pediu para ele não sair de casa ou porque foi cobrado financeiramente para auxiliar na manutenção da família. As situações demonstram que o homem ao ser contrariado/repreendido por alguma conduta reage com violência extrema, como no caso em que o agressor chutou um gato da família e depois agrediu sua mãe:

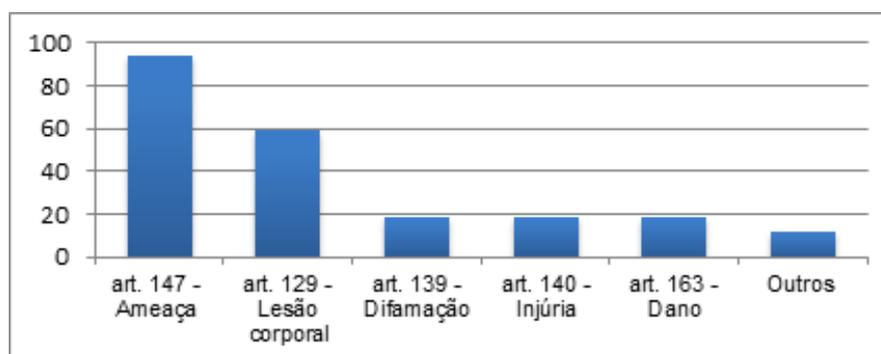
“(…) que se encontrava na pia de sua residência cortando um frango quando um gatinho criado pela nora da vítima passou próximo e o autor de um chute no animal; que a vítima reclamou com o autor ‘não faz isso não rapaz, ele é um bichinho’; que o autor se zangou e começou a xingar a vítima dizendo ‘cão, desgraça, capeta’ e logo em seguida começou a xingar com palavras de baixo calão dizendo ‘vagabunda, safada, sem vergonha’; que o autor segurou o braço de vítima e com a outra mão segurou o pescoço e ainda deu um chute (...) que o autor tentou jogar uma garrafa de café (...)”

Em outra situação o agressor atacou a vítima com um tapa no rosto porque ela não ligou para ele no aniversário:

“(…) que estava em sua residência quando o autor começou a reclamar com a vítima dizendo ‘hoje é meu aniversário e você não me ligou para dar os parabéns e nem me mandou mensagem’; que a vítima falou para o autor ‘eu não tenho mais nada com você para ficar te ligando e você deveria ter pensado nisso antes’; que o autor também se zangou, partiu para cima da vítima e lhe agrediu com um tapa no rosto (...)”

Os crimes contra a honra de calúnia e difamação também foram frequentes, seguidos dos crimes de dano, calúnia, tentativa de homicídio, roubo, furto, apropriação indébita, estupro, incêndio e a contravenção penal de vias de fato.

Gráfico 2. Tipos de crimes



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Ainda que se reconheça a baixa recorrência de crimes contra a vida, os números demonstram a predominância do uso da violência psicológica e moral como instrumento masculino de manutenção do poder.

A respeito dos motivos, e Shakespeare, em “Otelo”, onde se mata pela honra diante do adultério, e não por ódio, até Goethe em “Os Sofrimentos do Jovem Werther” no qual o personagem principal se mata com um tiro de pistola na cabeça por não conseguir esquecer a amada, a paixão como fonte do crime é elemento presente na arte, na literatura e na vida. Se na ficção a paixão como elemento de crime é algo que desperta interesse, a pesquisa demonstrou que

na vida real é o sentimento de posse do homem para com a mulher a maior causa imediata que motiva o ato violento. Em 42 (quarenta e dois) casos analisados a agressão foi iniciada porque o homem não aceitou ou não aceita o término do relacionamento. O ciúme do homem também foi motivo relevante identificado. Em 16 (dezesesseis) oportunidades a mulher relatou que a agressão foi iniciada após crises de ciúmes do agressor, principalmente pela suspeita de que a mulher possui outro companheiro.

Além do ciúme e do sentimento de posse, a pesquisa demonstrou que o homem age com violência quando é contrariado, simplesmente porque a mulher fez algo que “não era do agrado dele”.

Tabela 2. Situações que motivaram o pedido de medida protetiva

Motivo	N. de casos
não aceita término relacionamento/ciúmes	41
suspeita outro homem/ciúmes	16
divergência relacionada ao filho	5
não gostou que reclamou que chegou bêbado/ser contrariado	3
filho não aceitou ser repreendido/ser contrariado	1
filho não quer se faça uma festa para a mãe/ser contrariado	1
inseminação artificial/ser contrariado	1
não deu atenção em uma festa/ser contrariado	1
não gostou do que a vítima falou/ser contrariado	1
não gostou filha vendo filme com as amigas/ser contrariado	1
não gostou que a vítima foi numa festa/ser contrariado	1
não gostou que deixou o agressor sozinho/ser contrariado	1
não gostou que pediu para ele ir embora do bar/ser contrariado	1
não gostou que pediu para não sair/ser contrariado	1
não ligou para dar os parabéns no aniversário/ser contrariado	1
não quer que a vítima trabalhe/ser contrariado	1
não sentou ao lado do agressor/ciúmes	1
neto não parou de chorar/irritação	1
perdeu o ônibus e o agressor não gostou/ser contrariado	1
processo de separação conturbado/ser contrariado	1
suspeita de que o filho não era dele/ciúmes	1
discussão relacionada a botijão de gás/ser contrariado	1
divergência relacionada as coisas da casa/ser contrariado	1
divergência sobre a casa/ser contrariado	1
divergência sobre conta de bar/ser contrariado	1
ficou zangado porque ajuizou ação de alimentos/ser contrariado	1
filho pediu dinheiro/envolvimento com drogas	1
filho pediu dinheiro para comprar fumo/envolvimento com drogas	1
filho exigiu uma casa para ele quer/envolvimento com drogas	1
furto de bens/envolvimento com drogas	1
não gostou que foi cobrado para ajudar em casa/ser contrariado	1
não gostou que vítima pediu dinheiro/ser contrariado	1
estupro da enteada/crime sexual	1
fotos íntimas enviada para outras pessoas/crime sexual	1

não aceitou fazer relação sexual/crime sexual	1
não quis fazer sexo /crime sexual	1

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

O sentimento de posse é explícito e o homem não tem receio em demonstrá-lo, como no caso em que a vítima relatou estar separada do agressor e este afirmou de forma veemente que se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém, ateando fogo em seus pertences:

“(...) que a comunicante está separada do agressor e o agressor disse para a comunicante ‘se tu não ficar comigo, tu não vai ficar com mais ninguém’ (...) que a comunicante ficou sentada na calçada com seus filhos e sentiu um odor de queimado e quando foi verificar o que estava acontecendo viu que o agressor havia ateado fogo na cama Box de casal, no fogão e nas roupas da comunicante e das crianças (...) que na data de ontem o agressor perguntou o seguinte: tu não vai voltar comigo não? (...) que o agressor fez as seguintes ameaçadas ‘se eu te pegar com outro homem eu vou matar os dois, porque se tu não ficar comigo não fica com mais ninguém’ (...)”

Após receber a negativa de que a vítima não voltaria mais a se relacionar com o agressor, ele invadiu a sua casa e quebrou copos e pratos:

“(...) que pela manhã o agressor chegou na casa da comunicante e perguntou ‘você não vai mais voltar para mim’ e a comunicante disse o seguinte ‘eu não vou voltar’ momento no qual o mesmo disse então ‘espera aí’ e saiu em direção do veículo dizendo ‘eu vou ter pegar’ (...) que o agressor adentrou na casa e quebrou copos, pratos (...) que após o agressor mandou mensagem no whatsapp dizendo ‘se tu não for minha não vai ser de ninguém (...)”

A vontade contrariada ou o desrespeito a uma ordem dada também desencadeia o comportamento violento. Segundo Deeke (2009, p. 254) “há a percepção, por parte do homem, de que a violência é o meio mais eficaz para coagir e subordinar a parceira à sua vontade e de fazê-la obedecer as suas regras.

Ao ficar indignado que a vítima deixou o agressor sozinho em uma distribuidora após pedir para ele ir embora, a mulher foi agredida com tapas e socos no rosto:

“(...) que estava em uma distribuidora de bebidas juntamente com seu namorado Fulano de Tal, momento no qual chamou ele para ir embora, porém Fulano disse que não iria embora; que diante da recusa do mesmo de ir embora a comunicante foi embora sozinha, mas foi alcançada pelo agressor que a agrediu com tapas e socos no rosto (...)”

A exigência de sexo como motivo que desencadeou episódio de violência apareceu em 4 (quatro) pedidos de medida protetiva. Em um deles, o agressor tirou fotos da vítima nua para postar na internet:

“(...) que a comunicante está separada do agressor desde 2019; (...) que estava deitada quando o agressor adentrou dizendo o seguinte: ‘passa o celular, passa o celular’ e o agressor arrancou o celular das mãos da comunicante e pulou o muro e saiu correndo; (...) que o agressor está mostrando fotos nuas suas para outras pessoas (...)”

Ao se negar a fazer sexo, a vítima foi ameaçada com uma faca e se defendeu com um facão

ferindo o agressor:

“(...) que o agressor tentou forçar uma relação com a declarante a qual alegou que não podia naqueles dias, pois estava com muita dor no corpo; que o agressor começou a discutir e iniciou mais uma vez as agressões; que tem vários hematomas no corpo; que o agressor falou que iria matar a declarante e foi para a cozinha pegar uma faca; que lembrou que tinha um facão embaixo da cama; que quando o agressor chegou com uma faca a declarante foi para cima dele e o cortou com um facão (...)”

Para satisfazer sua lascívia, o agressor, embriagado, após receber a negativa da vítima que não queria ter relações sexuais, disse que sua companheira tinha outra pessoa e por isso não queria manter relações com ele, justificando a agressão física:

“(...) que o agressor chegou visivelmente embriagado e procurou a vítima para terem relações sexuais; que a vítima falou para o agressor que ‘não queria ter relações sexuais com ele naquela noite’; que porque a vítima se negou a ter relações sexuais com o agressor, este se zangou e começou xingar a vítima com palavras de baixo calão chamando de ‘vagabunda, rapariga, sem vergonha, você é rapariga, você fica dando para outro, você é atoa, vagabunda’ ; que disse que o agressor estava embriagado e não conseguiria fazer sexo; que o agressor se zangou e partiu para agressão física contra a vítima com chutes na costela, socos e tapas no rosto (...) que o agressor lhe apertou o pescoço e a jogou na parede; que sangrou o nariz (...)”

Diversas outras discussões desencadearam o episódio de violência que vão desde desentendimentos relacionados a um botijão de gás até discussões motivadas pela insatisfação do homem com o tipo de trabalho da mulher. Os variados motivos atestam a complexidade do problema e demonstram ser apenas o estopim do ato violento, o gatilho, cujas raízes são complexas e de difícil solução.

Conclusão

A problemática da violência doméstica exige uma análise multidisciplinar para compreender e propor soluções. A violência em si, apesar de inerente ao ser humano e imprescindível para a perpetuação da espécie, usualmente é utilizada como instrumento de grupos específicos para manutenção do poder constituído. Notadamente o homem faz uso da violência para manter o status conquistado ao longo dos séculos em razão um sistema de dominação: o patriarcado.

O patriarcado se revela como uma forma de organização política, econômica, religiosa e social baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, no qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres, do marido sobre as esposas, do pai sobre a mãe, dos velhos sobre os jovens, e da linhagem paterna sobre a materna. O patriarcado surgiu da tomada de poder histórico por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres e seus produtos, criando ao mesmo tempo uma ordem simbólica por meio dos mitos e da religião que o perpetuam como única estrutura possível.

Como o patriarcado criou desigualdade histórica entre homens e mulheres, as políticas afirmativas surgiram para, de alguma forma, reduzir as diferenças sociais em busca de uma maior igualdade. No contexto das políticas afirmativas surgiu a Lei Maria da Penha a qual criou mecanismos que buscam conferir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A edição da lei é fruto da luta do direito feminino que se intensificou a partir da década de 1970 que após diversas conquistas de direitos básicos, como o voto, partiram em busca da efetividade da garantia de outros direitos fundamentais.

A Lei Maria da Penha trouxe significativas mudanças no combate à violência doméstica como a criação das varas especializadas, a inaplicabilidade da lei dos juizados especiais e, principalmente, as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas são cautelares que podem ser concedidas a pedido da vítima de violência doméstica sem a oitiva do agressor. Uma vez vítima de violência doméstica, a mulher pode dirigir-se à delegacia de polícia e solicitar a *proteção do Estado* para garantir a sua incolumidade física, material e psicológica.

O relatório técnico sintetizou os dados de todos os pedidos de medida protetiva concedidas na Comarca de Formoso do Araguaia/TO no período de 2015 a 2020. Foram analisados 130 (cento e trinta) boletins de ocorrência e as informações demonstram que a forma de violência mais recorrente foi a psicológica, seguido da física, moral, patrimonial e sexual. O crime mais recorrente foi o de ameaça, especificamente a de morte, o que demonstra a reprodução do sistema patriarcal que tenta manter a mulher na condição de submissão do homem.

O inconformismo do homem ao não aceitar o término do relacionamento foi o motivo mais comum que desencadeou o episódio violento. Este dado vai ao encontro da tese de que o homem não aceita ser rejeitado e também está preso ao sistema patriarcal, na medida em que *não admite* afrontamento de sua virilidade. Ao ser afrontado, o homem reage com violência como instrumento de manutenção do poder.

Não há solução fácil para enfrentamento da problemática e toda alternativa exige esforços profundos tanto do poder público quanto da sociedade civil. A simples edição de leis, populares em suas essências, não são capazes de efetivamente proporcionar a redução ou erradicação deste mal que assola todas as mulheres do mundo.

Referências

ARENDETT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985.

ÁVILA, Thiago Perobom de. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 157, p. 131 – 172, jul. 2019.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três [...] Pontos**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 12-20, jan./jun. 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em Camilo (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BEDÍA, Rosa Cobo. **Aproximações à teoria crítica feminista**. Lima: CLADEM, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, set 2019.

BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, DF, set. 2002.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Direito. **Direitos humanos e direito internacional das mulheres: a luta**

feminista contra a discriminação e a violência de gênero. In: SEVERI, Fabiana Cristina (org.) Direitos Humanos das Mulheres. Ribeirão Preto: FDRP, 2017.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

DEEKE, Leila Platt. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248 – 258, jan./2009.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 64, p. 297 – 312, jan. 2007.

FERREIRA, Verônica. **O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole Claude Mathieu.** Recife: SOS Corpo, 2014.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo políticas arrebatadoras.** Trad. Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, p. 321 – 360, ago. 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história de pressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processo.** Trad. Carlos Alberto Silveira Netto Soares. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência.** Caxias do Sul: Educs, 2016.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O Patriarcado nos Estudos Feministas: um debate teórico.** Rio de Janeiro: ANPUH-RIO, 2014.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não carcerário.** São Paulo: Dialética, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
ODALIA, Nilo. **O que é violência.** 6 ed. Brasília: Brasiliense, 1991.

LUÑO, Antônio Peres. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitucion.** 5. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade.** Porto Alegre: Artmed, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Montenegro Pessoa de. Quem são elas e o que

elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 329 – 371, ago. 2018.

SABADELL, Ana Lucia. Prefácio. In: BIANCHINNI, Alice. **Lei 11.340/2006 (LGL\2006\2313): aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, jul./dez., 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 161, nov. 2019.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida Teles. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

UN. **Progress Of The World's Women**. UN Women, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y sistema penal en América Latina: de la seguridad nacional a la urbana**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 13-23., out./dez. 1997.

Recebido em 26 de novembro de 2023
Aceito em 22 de dezembro de 2023